



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/11/2019 – ITEM 32

TC-006836.989.16-0

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2017

Prefeito: José Carlos Hori.

Advogados: Rita de Cássia Morano Candeloro (OAB/SP nº 90.634) e Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTROLE INTERNO. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DÍVIDA DE CURTO PRAZO. QUADRO DE PESSOAL. FALHAS RELEVADAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Jaboticabal**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 105.86, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – atendimento parcial à Lei Municipal n.º 4.709/2015, em face do não provimento dos cargos efetivos de Auditor para compor a Controladoria Interna da Administração Pública.

I-PLANEJAMENTO – incoerência nos resultados registrados no relatório de atividades; impossibilidade de confrontar as ações propostas e realizadas relativas às metas constantes da LDO; permissão na LOA para abertura de créditos suplementares acima da inflação do período; sistema informatizado para elaboração do orçamento centralizado; e audiências públicas realizadas em dia de semana em horário comercial.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – realização de transferências, remanejamentos e transposições sem edição de lei específica; e alterações orçamentárias da ordem de 24,99% da despesa fixada.



RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 13.954.217,89.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo registrados no passivo circulante.

DESPESA DE PESSOAL – descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF nos 1º e 2º quadrimestres, em virtude de contratações que não se prestaram à substituição de cargos vagos por falecimento e aposentadoria de servidores.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – parte dos cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento; e ausência de exigência de nível superior para provimento de cargos comissionados.

IEG-M – I-FISCAL – falta de atualização da Planta Genérica de Valores e de reclassificação do padrão e metragem dos imóveis por georreferenciamento; e não adoção de alíquota progressiva de IPTU.

ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – falhas verificadas na Fiscalização Ordenada sobre Almoхарifado e Frota Escolar não corrigidas; divergência entre o saldo de bens móveis registrado no Balanço Patrimonial e o saldo do controle patrimonial; inventário dos imóveis sem registro das avaliações; e concessão de direito real de uso de imóvel sem realização de avaliação prévia e procedimento licitatório.

CONTRATOS SELECIONADOS – irregularidades na execução do Contrato nº 05/2014: ausência de relatórios gerenciais; pagamentos sem apresentação de relatórios dos serviços prestados e sem discriminação do valor unitário; inexistência de documento com custo financeiro de cada campanha e com a análise de custo/benefício; entre outras.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – falhas na escrituração contábil da receita financeira auferida com recursos do FUNDEB.

IEG-M – I-EDUC – atuação reduzida do Conselho Municipal de Educação; meta do IDEB não atingida; vagas insuficientes em creches em período



integral; impropriedades na estrutura físicas das Unidades Escolares (área mínima das salas de aula, AVCB, adaptação para crianças com necessidades especiais, quadras esportivas e necessidade de reparos); e falhas na gestão das rotas de transporte escolar.

CONTRATOS SELECIONADOS – controle ineficiente do acompanhamento da execução do Contrato nº 136/2016; e falhas na fiscalização e na qualidade dos serviços constantes do Contrato nº 001/2016.

IEG-M – I-SAÚDE – quantidade insuficiente de Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes de Saúde Bucal (ESB) e de Agente Comunitários; falta de sistema informatizado para gestão de estoque; inexistência de AVCB e Alvará da Vigilância Sanitária em diversas Unidades de Saúde; descumprimento da meta de visitação a imóveis para controle da dengue; falta de registro dos pacientes sob controle de hipertensão, obesidade, asma e doenças pulmonares; e inexistência de estatística de número de dependentes químicos.

REPASSES SELECIONADOS – Termo de Parceria com a AAPROCOM contendo falhas relativas: à falta de demonstração de vantagem econômica; à não discriminação das despesas; ao não detalhamento das remunerações; e à indevida contratação de agentes comunitários de saúde.

IEG-M – I-AMB – investimentos em saneamento muito abaixo dos valores estabelecidos no Plano Municipal; e falta de habilitação junto ao CONSEMA para licenciamento de empreendimentos com impacto local.

IEG-M – I-CIDADES – inexistência de Plano de Mobilidade Urbana; e parte das vias públicas pavimentadas sem sinalização.

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas nos Contratos nº 02/2017 e nº 11/2017, relativas à licitação (exigências de qualificação técnica e Súmulas nº 22 e nº 30) e à execução contratual (comprovação de recebimento provisório).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – necessidade de ajustes no site para dar atendimento à legislação de regência.



IEG-M – I-GOV TI – inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e de documento formal sobre os procedimentos quanto ao uso de TI pelos funcionários; e dados da Dívida Ativa, do IPTU e dos contribuintes armazenados em banco de dados gerenciados por terceiros.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial das recomendações e alertas exarados por este E. Tribunal de Contas; e medidas anunciadas em Defesa não implementadas.

Subsidiou a instrução do presente o Expediente TC-018249/026/17¹, tratado nos itens “B.3.1.3” Concessão de Direito Real de Uso e “H.1” Denúncias / Expedientes / Representações.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos nos eventos 134 e 146.

As Assessorias Econômica e Jurídica e respectiva Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, propondo recomendações para correção das falhas relativas: às alterações orçamentárias; às peças orçamentárias; ao quadro de pessoal; ao Controle Interno; aos resultados setoriais do IEG-M; e à Transparência Municipal. Sugeriram também a abertura de autos próprios para análise mais aprofundada das contratações relatadas nos itens B.3.3, C.3 e F.2.

De modo oposto, o d. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, em virtude: do precário planejamento municipal, destacando o desempenho preocupante no IEG-M e a excessiva autorização na LOA para abertura de créditos suplementares (30%); das alterações orçamentárias equivalentes a 24,99% da despesa fixada; da realização de transferências, remanejamentos e transposições sem autorização legislativa específica; do déficit financeiro de R\$ 13.954.217,89, salientando que a situação deficitária remonta ao exercício 2013; do baixo índice de liquidez imediata (0,35); do desrespeito às vedações contidas no art. 22,

¹ Indaga sobre a existência de procedimento para analisar possíveis irregularidades na concessão gratuita de direito de uso de imóvel de domínio da Prefeitura Municipal de Jaboticabal ao Centro Espírita “A Caminho da Luz”.



parágrafo único, II e IV, da LRF; da existência de cargos em comissão sem requisito de nível superior e sem características de chefia, direção e assessoramento; e da ineficiente gestão da Rede Pública de Ensino, dado insatisfatório desempenho dos alunos na avaliação do IDEB e o não atendimento a demanda por vagas em creches.

Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 104, VI, da Lei Complementar nº 709/1993, pela reincidência no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal.

Por fim, propôs o envio de ofício ao d. Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência sobre os dispositivos da Lei Municipal nº 4.829/2017, cujos cargos em comissão previstos contrariam os mandamentos constitucionais, bem como sobre o déficit de vagas em creches, ante a necessidade de responsabilização prevista no art. 208, § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Jaboticabal**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,17%
FUNDEB	100,00%
Magistério	65,47%
Pessoal	50,25%
Saúde	28,80%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,01% = R\$ 6.388.046,12
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 13.954.217,89
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

De início, anoto que o Município de Jaboticabal alcançou média geral de resultado “B” na apuração do IEGM/TCESP, tendo sua gestão sido considerada efetiva perante os critérios de avaliação².

Dentre os principais aspectos analisados por este Tribunal, destaco: o cumprimento dos investimentos mínimos na Educação e na Saúde; a observância aos limites da Despesa com Pessoal e das transferências financeiras ao Legislativo; a quitação integral dos precatórios judiciais e dos requisitórios de baixa monta; e o correto recolhimento dos encargos sociais.

No plano fiscal, a execução orçamentária resultou em superávit de 3,01%, reduzindo o déficit financeiro do exercício anterior, de R\$ 23.528.760,86 para R\$ 13.954.217,89.

Mesmo negativo, o resultado financeiro representou 21 (vinte e um) dias de arrecadação³, abaixo, portanto, do limite aceito por esta E. Corte.

A dívida de curto prazo registrou queda de 25%, caindo de R\$ 35.001.732,19 para R\$ 26.280.284,29; e o município não possuía liquidez para saldar seus compromissos registrados no Passivo Circulante, dispondo de R\$ 0,35 para cada R\$ 1,00 devido.

²

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

³ RCL de 2018 totalizou R\$ 233.328.926,45, equivalente a R\$ 639.257,33 por dia.



A dívida de longo prazo diminuiu 4,63%, de R\$ 127.376.773,19 para R\$ 121.482.954,62, estando corretamente contabilizadas as dívidas judiciais e os parcelamentos de encargos⁴.

Tendo em vista que o Prefeito iniciou seu mandato no exercício examinado e reduziu significativamente a dívida herdada da Administração anterior, evidenciando uma gestão fiscal responsável, creio que o resultado financeiro e a falta de liquidez possam ser relevados nestes autos.

As movimentações orçamentárias de 24,99% da despesa fixada não inquinaram os demonstrativos aqui analisados; todavia, há de se recomendar à Prefeitura para que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros, bem como para que estabeleça certo limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências, em linha com os índices de inflação do período.

Tenho que os demais desacertos não possuem força para inquinar as contas examinadas, cabendo, contudo, a emissão de recomendações e advertências para sua correção.

Sobre as críticas feitas ao Planejamento, a despeito das alegações defensórias, é de se formular advertência para que a Prefeitura promova sua adequação, observando o questionário setorial do IEG-M e às recomendações desta E. Corte.

Cabe advertência também para a regularização do Quadro de Pessoal⁵, com o fim de dar pleno atendimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015, este último acerca da necessidade de formação em nível universitário para as funções de direção e assessoria, bem como da formação técnica-profissional apropriada para as de chefia, lembrando que cabe ao Responsável atual a iniciativa de revisar as normas pertinentes ao tema, de forma a enquadrá-las ao ordenamento jurídico vigente.

⁴ Os encargos devidos em 2017 foram devidamente recolhidos. Os acordos de parcelamento firmados no exercício se referiram a dívidas de gestões passadas.

⁵ Cargos de Assessor da Procuradoria Geral; Assessor de Procuradoria; e os cargos da área da Saúde citados no Relatório de Fiscalização.



Em relação aos apontamentos sobre: Controle Interno; Despesa com Pessoal (limite prudencial); Almoxarifado; Bens Patrimoniais; código de aplicação do FUNDEB; questionários setoriais do IEG-M; e Transparência Municipal, a Defesa apresentou justificativas ou informou a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Deixo de acolher a proposta da i. Assessoria Técnica para abertura de autos próprios para análise das contratações relatadas nos itens B.3.3, C.3 e F.2, vez que tais ajustes já estão sendo tratados nos TCs 005671.989.17-6⁶, 004815.989.17-3, 007821.989.16-7⁷ e 010384.989.17-4⁸.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao responsável recomendando o que segue: aperfeiçoe as peças orçamentárias, instituindo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem o planejamento; incentive a participação popular nas audiências públicas para discussão das peças orçamentárias; acompanhe atentamente a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit; estabeleça certo limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, conforme o Comunicado SDG nº 29/10; gerencie os gastos com pessoal, considerando as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, I a V, da LRF; regularize o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão; adote as medidas necessárias para melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, considerando seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; corrija as impropriedades oriundas das Fiscalizações Ordenadas sobre Almoxarifado, Bens Patrimoniais e Frota de veículos; cumpra os preceitos da

⁶ Processos pendentes: TC-005754.989.17-6, TC-005813.989.17-5, TC-005818.989.17-0, TC-005821.989.17-5 e TC-007582.989.17-6.

⁷ Processos pendentes: TC-008467.989.16-6, TC-007693.989.17-0, TC-008766.989.17-2 e TC-009713.989.17-6.

⁸ Processo pendente: TC-010883.989.17-0.



Lei nº 8.666/93 nos futuros procedimentos licitatórios e contratos levados a efeito; efetue os ajustes necessários no portal eletrônico para atender plenamente a Lei de Acesso à Informação; informe com fidedignidade e de modo tempestivo os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Arquive-se o expediente TC-018249/026/17, visto que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro